

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1151 DE 2022

Acrescente-se um inciso III ao caput do art.26 da Lei Federal 11.284 de 2006:

Art. 26 - No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

(...)

III - devem ser considerados como critérios bonificadores da proposta técnica:

- a) o menor impacto ambiental;*
- b) os maiores benefícios sociais diretos.*
- c) a maior eficiência;*
- d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão*

JUSTIFICAÇÃO

A experiência tem demonstrado que os atuais critérios para a adjudicação da concessão são de difícil mensuração e, da forma como estão, não contribuem necessariamente para a qualidade do processo licitatório, se o objetivo final for um balanço entre geração de emprego e renda, retorno econômico ao Estado e conservação florestal.

Há diversas glebas de florestas públicas que, por já terem sido exploradas ilegalmente no passado, não têm atualmente árvores de interesse econômico em volume suficiente para viabilizar economicamente a concessão, se o objeto único for a exploração madeireira, como se pressupõe na atual legislação. Essas glebas, no entanto, são de fundamental importância para a conservação ambiental, de forma que sua concessão para a execução de atividades econômicas, mesmo que não madeireiras, cumpre com o objetivo de evitar sua invasão e igualmente gerar emprego e renda localmente.

A alteração proposta permitirá que o Poder Concedente possa ofertar para concessão florestal glebas que, embora não tenham tanto interesse madeireiro, ou mesmo aquelas que, por sua distância de vias de transporte, eletricidade, serrarias e demais infraestruturas necessárias ao beneficiamento da madeira, não atrairiam interessados

CD/23399.35220-00

LexEdit



em exploração madeireira. Acrescentando-se como critérios bonificadores – não obrigatórios, portanto - o menor impacto ambiental, a maior eficiência e os maiores benefícios econômicos e sociais locais, a lei passará a permitir a seleção de propostas que pretendam dar outros usos econômicos adicionais à exploração madeireira, como é o caso de turismo, manejo de pesca, dentre outros.

CD/23399.35220-00
|||||
|||||

LexEdit
* C D 2 2 3 3 9 9 3 5 2 2 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233993522000>